



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.514 - PI (2019/0129432-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FLAVIO DOS SANTOS VERAS
RECORRENTE : JOSE OLIVEIRA VERAS
ADVOGADO : FLAVIANO DOS SANTOS VERAS - PI012551
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO DE CIGARROS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DELA DECORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APRECIADA QUANTO AO PRIMEIRO RECORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS IMPOSTAS AO SEGUNDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Evidenciada a supressão de instância no que diz respeito à anulação da interceptação telefônica e da busca e apreensão nas residências dos Recorrentes dela decorrente, uma vez que a matéria não analisada pelo acórdão recorrido.

2. Descabe conhecer do recurso em relação ao primeiro Recorrente, também sob pena de supressão de instância, uma vez que foi beneficiado com a liberdade provisória pelo Juízo Federal de primeira instância, em condições mais favoráveis que as concedidas liminarmente pelo Desembargador Relator do acórdão recorrido, motivo pelo qual sua impetração não foi conhecida pelo Tribunal Federal *a quo*.

3. No mais, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão ao segundo Recorrente foi fundamentada, inexistindo desproporcionalidade ou desarrazabilidade a ser corrigida, pois foi consignado que as medidas são razoáveis em razão das características concretas do delito expostas na inicial acusatória e pelo Juízo Federal de origem, diante da necessidade de impedir a continuidade da prática criminosa pelos integrantes da organização, bem como a destruição de provas e a ocultação do patrimônio.

4. Mostra-se, assim, prematura a revogação das cautelares, pois, diante das peculiaridades do caso, estão justificadas pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.514 - PI (2019/0129432-0)

RECORRENTE : FLAVIO DOS SANTOS VERAS
RECORRENTE : JOSE OLIVEIRA VERAS
ADVOGADO : FLAVIANO DOS SANTOS VERAS - PI012551
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por FLAVIO DOS SANTOS VERAS e JOSE OLIVEIRA VERAS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região no HC n.º 1028802-93.2018.4.01.0000.

Consta dos autos que os Recorrentes foram presos preventivamente no dia 05/07/2018, pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 334-A, inciso IV, do Código Penal, e art. 2º da Lei n.º 12.850/2013, em razão de envolvimento em organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros.

Alegando que os elementos de prova que sustentam a prisão preventiva e o processo foram obtidos por meio de interceptações telefônicas e medida de busca e apreensão eivadas de vícios de ilegalidade, a Defesa dos Recorrentes impetrou o *habeas corpus* originário, que foi parcialmente concedido em acórdão assim ementado (fl. 1.621):

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO HABEAS CORPUS CRIMINOSA VOLTADA AO CONTRABANDO DE CIGARROS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COMO ÔBICE À REITERAÇÃO DELITUOSA. PACIENTES PRESOS POR TEMPO CONSIDERÁVEL, DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. As circunstâncias de os pacientes já se encontrarem presos por tempo razoável e de o *modus operandi* dos delitos a eles imputados não contemplar o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa permitem a substituição das suas custódias preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

2. O trancamento de ação penal, pela via do *habeas corpus*, constitui medida excepcional justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade do delito.

3. Ordem concedida em parte."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente insurgência, sustentam os Recorrentes que as medidas cautelares que lhe foram aplicadas são desproporcionais, porque possuem condições pessoais favoráveis para responder ao processo sem imposição de medidas restritivas.

Afirmam que *"fora ordenada a monitoração eletrônica dos Recorrentes, o qual deve permanecer recolhido em sua residência das 20h00min às 6h00min, bem assim não pode se ausentar-se da cidade onde residem. A medida, no entanto, é desproporcional, além do que inexistente fundamentação específica aplicação da referida medida"* (fls. 1.636-1.637).

De outro lado, repisam a tese de que *"se tem são interceptações telefônicas determinadas ao arrepio da lei e sem a devida fundamentação e caracterização de sua necessidade, dado o seu caráter excepcionalíssimo"* (fl. 1.639).

Afirmam que *"as decisões que determinaram tanto a interceptação dos terminais dos Recorrentes, quanto as suas prorrogações encontram-se despidas de fundamentação quanto a sua imprescindibilidade, bem assim quanto a impossibilidade de outros meios de obtenção de prova"* (fl. 1.644).

Buscam, liminarmente, a retirada do equipamento de monitoração eletrônica, com aplicação de medidas cautelares condizentes com a suas condições pessoais, bem como a suspensão do andamento da ação penal na origem.

No mérito, requerem o trancamento da ação penal a que respondem, a anulação da busca e apreensão em suas residências, porque decorrem de interceptação telefônica ilegal, a qual também pretendem ver anulada.

Indeferi o pedido liminar às fls. 1.713-1.715.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 1.720-1.722 e 1.725-1.736.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1.739, requerendo fosse o julgamento convertido em diligência, a fim de aguardar a juntada do andamento atualizado do feito e com a chave de acesso ao processo eletrônico.

Após nova vista, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou às fls. 1.742-1.749, pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo não provimento do recurso ordinário.

Pedido de preferência no julgamento às fls. 1.752.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.514 - PI (2019/0129432-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO DE CIGARROS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DELA DECORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APRECIADA QUANTO AO PRIMEIRO RECORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS IMPOSTAS AO SEGUNDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Evidenciada a supressão de instância no que diz respeito à anulação da interceptação telefônica e da busca e apreensão nas residências dos Recorrentes dela decorrente, uma vez que a matéria não analisada pelo acórdão recorrido.

2. Descabe conhecer do recurso em relação ao primeiro Recorrente, também sob pena de supressão de instância, uma vez que foi beneficiado com a liberdade provisória pelo Juízo Federal de primeira instância, em condições mais favoráveis que as concedidas liminarmente pelo Desembargador Relator do acórdão recorrido, motivo pelo qual sua impetração não foi conhecida pelo Tribunal Federal *a quo*.

3. No mais, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão ao segundo Recorrente foi fundamentada, inexistindo desproporcionalidade ou desarrazabilidade a ser corrigida, pois foi consignado que as medidas são razoáveis em razão das características concretas do delito expostas na inicial acusatória e pelo Juízo Federal de origem, diante da necessidade de impedir a continuidade da prática criminosa pelos integrantes da organização, bem como a destruição de provas e a ocultação do patrimônio.

4. Mostra-se, assim, prematura a revogação das cautelares, pois, diante das peculiaridades do caso, estão justificadas pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, ao conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* na origem, trouxe a seguinte fundamentação (fls. 1.733), *in verbis*:

"No tocante a substituição das prisões preventivas dos pacientes por medidas cautelares diversas da prisão, nada mais veio aos autos que justifique a modificação do no respectivo , senão determinar a exclusão do paciente tendo em vista decisum FLÁVIO DOS SANTOS VERAS, que fora ele beneficiado pelo anterior deferimento de liberdade provisória pelo Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrado, em condições mais favoráveis que a deferida por este Tribunal.

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal de fundo, sob o fundamento de que os elementos de prova que sustentam o referido processo foram obtidos por meio de interceptações telefônicas e medida de busca e apreensão eivadas de vícios de ilegalidade, o exame dos referidos argumentos, tal como posto pelo impetrante, remete a necessidade de revolvimento dos elementos fático-probatórios contidos nos processos de fundo, tarefa esta que se mostra incompatível com a via estreita e célere do , tarefa afeta à instrução criminal a ser habeas corpus realizada na ação penal de fundo.

Com efeito, o trancamento de ação penal, pela via do habeas corpus , 'constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de , punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade', circunstâncias estas não ocorrentes na espécie.

Com estas considerações, CONCEDO, EM PARTE, a ordem de habeas corpus impetrada, para substituir as prisão preventiva do paciente JOSÉ OLIVEIRA VERAS por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da medida liminar anteriormente deferida, que ora confirmo, devendo o paciente FLÁVIO DOS SANTOS VERAS ser excluído deste writ, tendo em vista que fora ele beneficiado pelo anterior deferimento de liberdade provisória pelo Juízo impetrado, em condições mais favoráveis que a deferida liminarmente por este Tribunal."

Como se vê, o Recorrente FLAVIO DOS SANTOS VERAS foi beneficiado com a liberdade provisória pelo Juízo Federal de primeira instância, em condições mais favoráveis que as concedidas liminarmente pelo Desembargador Relator do acórdão recorrido, tanto que sua impetração não foi conhecida pelo Tribunal Federal *a quo*.

Dessa forma, descabe conhecer do recurso em relação a ele, sob pena de supressão de instância, devendo a decisão de primeiro grau ser impugnada primeiramente na instância precedente.

Evidenciada a supressão de instância, também, no que diz respeito à anulação da interceptação telefônica e da busca e apreensão nas residências dos Recorrentes dela decorrente, uma vez que a matéria não analisada pelo acórdão recorrido, ao argumento válido de que necessário reexame de fatos e provas para solucionar a controvérsia.

No mais, a Corte Federal de origem substituiu liminarmente as prisões preventivas por medidas cautelares diversas, aduzindo o seguinte (fls. 1.732-1.733):

"As prisões preventivas dos pacientes foram decretadas sobretudo com fundamento na garantia da ordem pública, para obstar a reiteração delituosa, tendo em vista os seus envolvimento em organização criminosa voltada contrabando de cigarros de origem estrangeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco, inicialmente, que não se tem como constatar, de plano, neste momento primeiro e precário de cognição sumária, as nulidades apontadas pelo impetrante, devendo essas questões ser dirimidas no momento processual adequado, após o completo processamento do writ e na oportunidade de julgamento do seu mérito.

Por outro lado, verifico que os pacientes já se encontram presos desde 05/07/2018; a denúncia contra eles ofertada já fora recebida pelo Juízo impetrado, resultando na instauração da Ação Penal 0003163-15.2018.4.01.4002/PI; não há notícias concretas de que no modus operandi do delitos imputados aos pacientes existiu o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; a suposta organização criminosa já foi plenamente identificada pela autoridade policial; e possuem os pacientes condições pessoais favoráveis.

Nesse contexto, entendo que a substituição da prisão preventiva dos pacientes por medidas cautelares outras se mostram suficientes, pelo menos por ora, para acautelar a ordem pública, inclusive, motivo pelo qual DEFIRO, EM PARTE, o pedido de liminar para substituir a custódias dos paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I; III; IV; V; VIII; e IX; do Código de processo Penal, quais sejam, discriminadamente:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades;

III - proibição de manter contato com os outros investigados ou com qualquer pessoa que funcione no processo de fundo, podendo os pacientes manterem contato entre si, pois pai e filho;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, segundo a conveniência do Juízo impetrado;

V - recolhimento domiciliar no período noturno, no horário de 20:00hs às 06:00hs;

VIII - fiança, que arbitro no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, para cada paciente; e IX - monitoração eletrônica; do Código de Processo Penal.

Os pacientes devem ser admoestados da possibilidade de revogação da medida no caso do seu descumprimento, ainda que parcialmente."

À luz da microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

De fato, a Lei n.º 12.403/2011, ao alterar significativamente os arts. 319 e 320 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão processual, no intuito de permitir ao Magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada ao caso.

Da análise dos trechos acima transcritos, observa-se que as medidas foram fundamentadas e que, ao contrário do que se sustenta na inicial, **inexiste desproporcionalidade ou desarrazabilidade a ser corrigida.**

Com efeito, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão ao segundo Recorrente foi fundamentada, inexistindo desproporcionalidade ou desarrazabilidade a ser corrigida, pois foi consignado que as medidas são razoáveis em razão das características concretas do delito expostas na inicial acusatória e pelo Juízo Federal de origem, diante da necessidade de impedir a continuidade da prática criminosa pelos integrantes da organização, bem como a destruição de provas e a ocultação do patrimônio.

Confirmam-se as considerações do Magistrado Federal (fl. 1.522):

"No caso em apreço, os elementos de convicção apontavam para uma organização criminosa com estrutura familiar (pai e filho), que se utiliza da própria residência e do endereço de outros parentes (irmão [Domingos Oliveira Veras] e pai [Vicente Oliveira Veras], também alvos de mandados de busca e apreensão) como depósito de cigarros contrabandeados, a exigir, portanto, a quebra do sigilo da esposa do investigado, a fim de identificar corretamente todos os integrantes da organização, bem como impedir a destruição de provas e a ocultação do patrimônio após as prisões dos investigados.

Além da estrutura familiar e do depósito de parte da mercadoria na própria residência, nada também impede que os investigados se utilizem de números telefônicos em nome de terceiros, notadamente, do cônjuge, para se esquivar da ação policial e ocultar o proveito do crime, em especial, quando, como no caso, a organização criminosa antes da apreensão já suspeitava estar sendo objeto de investigação policial."

Ademais, ao contrário do que afirmam as razões recursais, sequer houve imposição de monitoramento eletrônico na espécie, com se vê das informações prestadas pelo Juiz Federal processante à fl. 1.523:

"Por último, informo que, em cumprimento à decisão liminar, foi expedido o alvará de soltura em favor de José de Oliveira Veras, tendo, todavia, sido dispensada a condição da monitoração eletrônica em razão das informações apresentadas pela penitenciária de que o aparelho não monitorava o local de residência do custodiado (cidade de Cocal-PI), Quanto ao réu Flávio dos Santos Veras, sua custódia já havia sido substituída por medidas cautelares diversas da prisão por decisão anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste juízo, de modo que, por serem até menos gravosas, não se procedeu a imposição de novas condições."

Assim, parece-me prematura a revogação das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas, pois, diante das peculiaridades do caso, estão devidamente justificada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação.

Exemplificativamente, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DIFUSÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. INTERNET. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGADA NULIDADE NO INTERROGATÓRIO EM DELEGACIA SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

7. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação. O uso da tornozeleira eletrônica justifica-se como medida de fiscalização do cumprimento das outras medidas a ele impostas.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
(RHC 88.496/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018, sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

III - Na hipótese, o magistrado estabeleceu, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319 que achou adequadas ao caso concreto. Não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tais medidas, a manutenção destas se faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária.

Não conheço do habeas corpus." (HC 396.513/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017, sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, na parte conhecida, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0129432-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.514 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003163-15.2018.4.01.4002 10288029320184010000 20494120184014002
33757020174017002

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLAVIO DOS SANTOS VERAS
RECORRENTE	: JOSE OLIVEIRA VERAS
ADVOGADO	: FLAVIANO DOS SANTOS VERAS - PI012551
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ERISVALDO VIEIRA CARDOSO
CORRÉU	: EDINALDO VIEIRA CARDOSO
CORRÉU	: DENILSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO MENDES BARBOSA
CORRÉU	: ANTONIO AROLDO DA CUNHA
CORRÉU	: ANDREINA SOUZA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MARINALVA OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO VERAS MORAES
CORRÉU	: ZENON RODRIGUES SANTOS
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA
CORRÉU	: PAULO SILINO DE AZEVEDO RODRIGUES
CORRÉU	: LOURIVAL BATISTA DE AZEVEDO FILHO
CORRÉU	: MARIA GEOVANIA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.